



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 13836.000207/89-62

Sessão de: 22 de setembro de 1993
Recurso nº: 85.028

ACORDÃO nº 202-06.108

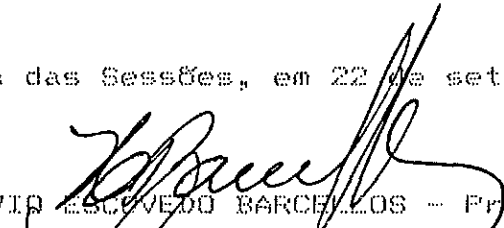
Recorrente: **INDUSTRIA DE PLASTICOS INFLAST LTDA.**
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - LANÇAMENTO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Levantamento da produção por elementos subsidiários ao seu cálculo, utilizando informações extraídas dos Livros Fiscais, das declarações de informação do IPI - Modelo II e do Demonstrativo, levantado pela empresa, referente aos insumos adquiridos para industrialização. Recurso negado.

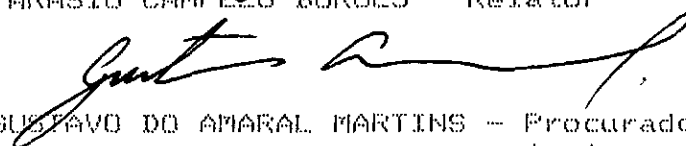
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDUSTRIA DE PLASTICOS INFLAST LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13836.000207/89-62
 Recurso nº: 85.028
 Acórdão nº: 202-06.108
 Recorrente: INDUSTRIA DE PLASTICOS INFLAST LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 21 de outubro de 1992, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para ouvir a manifestação da autoridade preparadora sobre documentos apresentados junto ao recurso voluntário, inclusive laudo pericial elaborado unilateralmente, para que referidos documentos fossem cotejados, fundamentadamente, com todos os elementos fiscais.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada a informação de fls. 113/118, contestando todos os elementos apresentados pela recorrente.

O indeferimento do pedido de perícia, na primeira instância, é justificado, afirmando que o sujeito passivo não apresentou qualquer prova capaz de amparar seus pontos de discordância e, assim, provocar dúvidas fundadas quanto ao lançamento impugnado, nem foi convincente quanto à possibilidade de serem produzidas tais provas na perícia requerida.

Reafirma a aplicação cumulativa das penalidades previstas nos artigos 364, inciso II, e 383 do RIPI/82, reiteradamente contestada pela atuada, que ignora o argumento posto pela fiscalização às fls. 70 e repisado na decisão recorrida às fls. 74.

Continuando, diz que a falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3, que ocasionou o lançamento da multa prevista no artigo 383 do RIPI, também permitiu que a fiscalização utilizasse as Declarações de Informações do IPI apresentadas pela atuada à Receita Federal, sob sua exclusiva responsabilidade, por ela agora renegada às fls. 85, acusando-as de serem documentos meramente estatísticos.

Quanto ao laudo pericial, segundo a autoridade preparadora, o mesmo vale pela objetividade e consistência dos dados apresentados, bem como pela força dos argumentos de que derivam suas conclusões. O simples fato do laudo ter sido elaborado unilateralmente, sem observância do artigo 18 do Decreto 70.235/72, já coloca em dúvida a objetividade dos elementos em que repousa.

10.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13836.000207/89-62
Acórdão nº: 202-06.108

Contesta a preferência dos dados do levantamento de fls. 93/96, em detrimento das informações prestadas nas Declarações de IFI, apresentadas espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, pois a autuada insiste em não apresentar uma única nota fiscal de venda, que pudesse atestar os gritantes desacertos de que tanto se queixa.

Informa ser inconsistente a argumentação da autuada quanto às diferenças entre peso bruto e peso líquido, pois, às fls. 4 e 8, observa-se que no cálculo das entradas estão incluídas as caixas de papelão (classificação 48.16.01.03), nas quantidades de 120.200 kg e 71.638 kg nos anos de 1986 e 1987, respectivamente.

Portanto, justifica a autoridade preparadora, se as saídas estavam oneradas com o peso das tais caixas de transporte, as entradas também o estavam, havendo uma compensação, não podendo as embalagens serem responsabilizadas por erros significativos. A reutilização de embalagens, de impossível aferição quantitativa, não pode ser alegado pela autuada, pois tais erros não ocorreriam se houvesse escriturado corretamente seus livros e documentos fiscais.

Complementando seu ponto de vista, a autoridade preparadora questiona a influência das caixas de papelão, invocada pela recorrente, ora ocasionando excesso de saídas, representando 43,9% do total de entradas em 1986, ora ocasionando excesso de entradas, representando 68,9% do total de saídas em 1987.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13836.000207/89-62

Acórdão nº: 202-06.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, não acato a tese da ocorrência do cerceamento do direito de defesa.

A perícia solicitada, para repesagem dos produtos vendidos, seria de impossível execução, pois os elementos testemunhais não estariam ao alcance dos peritos.

O artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 faculta à autoridade preparadora o direito de indeferir as perícias consideradas impraticáveis, faculdade exercida sem preterição do direito de defesa da autuada.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida também é inatacável.

A aplicação cumulativa das penalidades previstas nos artigos 364, inciso II, e 383 do RIFI/82, está acobertada pelo que dispõem os artigos 357 e 384 do mesmo regulamento.

A recorrente, em nenhum momento, apresentou fatos ou documentos capazes de contestar, de forma insofismável, o feito fiscal, apesar de admitir tê-los anexado e ter reclamado o seu desconhecimento pela autoridade monocrática às fls. 84.

Novos demonstrativos foram apresentados, reduzindo as diferenças encontradas a valores desprezíveis, se comparados com os ora contestados, porém, desprovidos de uma base consistente, capaz de validar tais valores, em detrimento daqueles obtidos a partir das declarações de IPI, apresentadas espontaneamente, antes de iniciada a ação fiscal.

O Laudo Pericial, apresentado pela recorrente, atesta que a matéria-prima, utilizada no período a que se refere o levantamento fiscal, tem o mesmo teor, o mesmo peso específico e as mesmas propriedades físico-químicas da atualmente existente no estoque da autuada, utilizada para reconstituição de alguns produtos não-disponíveis para pesagem.

Entretanto, a "perícia" foi realizada por um contabilista, inexistindo nos autos comprovação de que o mesmo estava qualificado tecnicamente para fazer análise de peso específicos ou propriedades físico-químicas de materiais.

TAS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13836.000207/89-62
Acórdão nº: 202-06.108

Ademais, a própria recorrente admite que "Esse procedimento estaria realmente correto, não fossem os erros havidos na conversão das unidades para quilogramas e mesmo os erros cometidos pela própria autuada na emissão de notas fiscais".

A conversão de unidades para quilogramas foi efetuada pela autuada, segundo informação fiscal de fls. 68, não-contestada pela recorrente, e os erros cometidos pela própria autuada são de sua inteira responsabilidade, não podendo ser invocado em sua defesa, sem trazer a reboque elementos de forte convicção.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES